Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1672/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/614/2017
PROTOCOLO	: 1776991
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; PAULO ROBERTO SILVEIRA
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR	: R$ 348.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular por demonstrar correta aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos legais e regimentais vigentes, com quitação aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2016 celebrado, entre o Município de Novo Horizonte do Sul e o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, e como convenente, a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, dando quitação aos ordenadores de despesas, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques e Sr. Paulo Roberto Silveira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 002/2016** - (fls. 11-16) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, para o custeio do atendimento médico-hospitalar à população do município, fazendo frente às despesas com folha de pessoal, pagamento de encargos trabalhista, previdenciários, sociais, fiscais, comerciais e prestação de serviços, em consonância com as metas e os objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS, oferecendo assim a população melhoria na saúde pública pelo hospital beneficiado pelo convênio.

O valor do investimento importa em R$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 27 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 15).

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-10009/2017* - (fls. 892-895), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

No mesmo sentido é o r. Parecer *PAR-2ªPRC-30167/2017* - (fls. 896).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos dos artigos 13, II, *"a"* e 112, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Convênio n.º 002/2016* (fls. 11-16) foi firmado em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 116, bem como a Lei Municipal n.º 485/2015.

O instrumento está acompanhado de plano de trabalho, autorização, parecer jurídico e demais documentos exigidos no § 1º do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 346.083,53	Comprovantes Fiscais	R$ 468.443,53
Recursos Próprios	R$ 122.360,00		
Total	**R$ 468.443,53**	**Total**	**R$ 468.443,53**

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados conclui por sua aprovação - (fls. 895), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2/2016, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 05.497.378/0001-66), oferece condições de aprovação.

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e conclui: (fls. 896), *in verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente atendendo inteiramente ao interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 002/2016** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e o **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul,** CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representado pelo Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, como concedente, e de outro lado, a **Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul**, CNPJ/MF nº 05.497.378/0001-66, representado pelo Senhor Renato Araújo de Lima, CPF/MF nº 653.238.071-72, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhora Nilza Ramos

Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio, dando quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM